

**PETIÇÃO 6.333 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**REQTE.(S)** : **VALÉRIA VELOSO CAETANO SOARES**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCISCO VALNOR RODRIGUES DA SILVA**  
**REQDO.(A/S)** : **HÉLIO JOSÉ DA SILVA LIMA**  
**ADV.(A/S)** : **AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** **QUEIXA-CRIME.**  
**MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR**  
**(SENADOR DA REPÚBLICA) VEICULADA,**  
NO CASO, EM REUNIÃO REALIZADA EM  
ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL (**SPU**). **IMUNIDADE**  
**PARLAMENTAR MATERIAL (CF ART. 53,**  
**“CAPUT”)**. **ALCANCE** DESSA GARANTIA  
CONSTITUCIONAL. **TUTELA** QUE A  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
**ESTENDE A OPINIÕES, PALAVRAS E**  
**PRONUNCIAMENTOS DO CONGRESSISTA,**  
**INDEPENDENTEMENTE** DO “**LOCUS**”  
(**ÂMBITO ESPACIAL**) EM QUE  
PROFERIDOS, **DESDE** QUE  
TAIS MANIFESTAÇÕES **GUARDEM**  
**PERTINÊNCIA** COM O EXERCÍCIO DO  
MANDATO REPRESENTATIVO. O “**TELOS**”  
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA  
IMUNIDADE PARLAMENTAR, **QUE SE**  
**QUALIFICA** **COMO** **CAUSA**  
**DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA**  
**TIPICIDADE PENAL** DA CONDOTA DO  
CONGRESSISTA **EM TEMA DE DELITOS**  
**CONTRA A HONRA.** **DOCTRINA.**  
**PRECEDENTES.** **INADMISSIBILIDADE,**

PET 6333 / DF

NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELA EXTINÇÃO DA “PERSECUTIO CRIMINIS”. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTE, ART. 21, § 1º). INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.

– A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o membro do Congresso Nacional, tornando-o inviolável, civil e penalmente,

PET 6333 / DF

por quaisquer “de suas opiniões, palavras e votos”. Doutrina. Precedentes.

– Tutela que se estende a opiniões, palavras e pronunciamentos independentemente do “locus” (âmbito espacial) em que proferidos, desde que tais manifestações guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo.

– A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido. Doutrina. Precedentes.

– Reconhecimento, no caso, da incidência da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delitos contra a honra. Consequente extinção, na espécie, da “*persecutio criminis*”. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO:** Trata-se de ação penal de iniciativa privada ajuizada por Valéria Veloso Caetano Soares, *servidora pública federal*, contra o Senador da República Hélio José da Silva Lima, imputando-lhe a suposta prática de crimes contra a honra da ora querelante, tendo em vista manifestação de referido parlamentar veiculada em reunião na Superintendência de Patrimônio da União no Distrito Federal.

PET 6333 / DF

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do eminente Senhor Procurador-Geral da República, **manifestou-se**, em sua condição de “*custos legis*”, **pela extinção** do procedimento penal, **com o conseqüente arquivamento dos autos, fazendo-o** em parecer assim ementado (documento eletrônico 32):

**“PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL).**

***Imunidade parlamentar material. Supostas ofensas – relacionadas ao exercício do mandato – que se encontram protegidas pela inviolabilidade prevista no art. 53, ‘caput’, da Constituição da República. Parecer pela rejeição da queixa-crime.” (grifei)***

***Sendo esse o contexto, passo a apreciar a presente controvérsia jurídico-penal. E, ao fazê-lo, entendo incidir, na espécie, na linha do douto pronunciamento do eminente Procurador-Geral da República, a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, por tratar-se de manifestação de membro do Congresso Nacional veiculada, “propter officium”, em reunião realizada em órgão da administração pública federal (SPU).***

***Assinale-se que, em tal situação, atua em favor do congressista em questão, que é Senador da República, a prerrogativa da imunidade parlamentar, que descaracteriza a própria tipicidade penal dos crimes contra a honra.***

***Com efeito, a cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido.***

PET 6333 / DF

*Como se sabe, a **norma** inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, **na redação** dada pela EC nº 35/2001, **exclui**, na hipótese nela referida, **a própria natureza delituosa do fato** que, **de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia** como crime contra a honra, **consoante acentua o magistério da doutrina** (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94-97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 705-707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).*

**Impende referir**, no ponto, **o correto magistério** de MICHEL TEMER (“Elementos de Direito Constitucional”, p. 131, item n. 5, 22ª ed., 2007, Malheiros):

*“A **inviolabilidade** diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.*

***Opiniões e palavras** que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, **mas que assim não se configuram** quando pronunciadas por parlamentar. **Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato.** Opiniões, palavras e votos proferidos **sem nenhuma relação com o desempenho** do mandato representativo **não são alcançados** pela inviolabilidade.” (grifei)*

PET 6333 / DF

Registre-se, por necessário, **que a inviolabilidade** emergente dessa regra constitucional **não sofre** condicionamentos normativos **que a subordinem a critérios de espacialidade**. **É irrelevante**, por isso mesmo, **para efeito** de legítima invocação da imunidade parlamentar material, que o ato por ela amparado tenha ocorrido, **ou não**, na sede, **ou** em instalações, **ou** perante órgãos do Congresso Nacional.

Cabe rememorar, por oportuno, **que o exercício** da atividade parlamentar **não se exaure no âmbito espacial** do Congresso Nacional, **vale dizer**, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, **a significar**, portanto, **que a prática** de atos, pelo congressista, **em função** do seu mandato parlamentar (“*ratione officii*”), **ainda** que territorialmente efetivada **em âmbito extraparlamentar**, **está igualmente protegida** pela garantia fundada na norma constitucional em questão:

*“O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material **protege o congressista em todas** as suas manifestações **que guardem** relação com o exercício do mandato, **ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa** (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318) ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90). (...)”*

(RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

**MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA**

PET 6333 / DF

GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO 'LOCUS' (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O 'TELOS' DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITOS CONTRA A HONRA EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL."

(Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante acentuar que os lindes em que se contém a incidência do instituto da imunidade parlamentar material **devem ser interpretados em consonância** com a exigência de preservação **da independência** do congressista **no exercício** do mandato parlamentar.

Assentadas tais premissas, observo que o exame dos elementos **constantes** destes autos permite-me reconhecer que o comportamento do congressista em questão – cujas declarações consideradas moralmente ofensivas foram por ele **exteriorizadas em reunião realizada em órgão da administração pública federal** – **guarda estreita conexão com o desempenho** do mandato legislativo, **subsumindo-se, por essa específica razão, ao âmbito de incidência** da proteção constitucional **fundada** na garantia da imunidade parlamentar material.

É que as ofensas *supostamente irrogadas* por esse Senador da República, **embora proferidas fora da tribuna do Congresso Nacional, mas por guardarem nexos** com a atividade político-parlamentar por ele exercida, **acham-se abrangidas pela cláusula constitucional da imunidade**

PET 6333 / DF

parlamentar em sentido material, o que justifica a aplicação, ao caso, da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte:

**“QUEIXA-CRIME – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTE, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – EXTINÇÃO DA ‘PERSECUTIO CRIMINIS’ PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS ‘DELITOS DE OPINIÃO’ TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE – SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CE, art. 53, ‘caput’) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (‘locus’) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática ‘in officio’) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática ‘propter officium’). Doutrina. Precedentes.



PET 6333 / DF

– *A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo.*

– *A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes.*

– *Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.”*

(Inq 2.874-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale referir, por relevante, quanto a esse ponto, expressivo fragmento do parecer da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, que bem examinou essa específica questão (documento eletrônico 32):

*“O Senador Hélio José da Silva Lima encontra-se, no caso dos autos, sob a proteção da imunidade material prevista no art. 53, ‘caput’, da Constituição da República, uma vez que as supostas ofensas foram proferidas em nítido contexto de exercício da atividade parlamentar e em razão de divergências políticas, estando, portanto, relacionadas ao exercício de seu mandato parlamentar.*

*A querelante, ao indicar o contexto em que se deram as assertivas, descreve na exordial: ‘...durante o ato no qual tomaria posse indicado pelo Senador Hélio José...’.*

**PET 6333 / DF**

*Infere-se, ainda, das palavras do querelado no mencionado ato de posse, colacionadas aos autos pela querelante, sua presença, no ato, na condição de parlamentar:*

*‘Eu tive que acabar de incomodar o ministro Gedel reunido com o Presidente Temer, pra poder fazer esse ato aqui, por causa de uma palhaçada de uma servidora pública que é a Valéria, tá certo? Por causa de uma palhaçada dela e dos comparsas dela...’.*

*É **cediço** que a imunidade parlamentar prevista no art. 53, ‘caput’, da CR/1988 também abrange ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, quando demonstrado o nexo de causalidade com o exercício da função parlamentar.*

*No caso em tela, apesar de a narrativa contida na queixa-crime indicar que o querelado, durante o seu discurso, usou palavras ofensivas à vítima, constata-se que agiu ligado ao exercício de suas atividades políticas, que desempenha investido de seu mandato parlamentar e, portanto, sob o manto da imunidade constitucional, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”*  
**(grifei)**

**Impõe-se registrar, por oportuno, que o exercício do mandato – seja na esfera parlamentar, seja no âmbito extraparlamentar (como sucede na espécie) – atua como verdadeiro suposto constitucional, apto a legitimar a invocação dessa especial prerrogativa jurídica, destinada a proteger por suas “opiniões, palavras e votos”, o membro do Poder Legislativo, independentemente do “locus” em que proferidas as expressões eventualmente contumeliosas.**

**Sabemos todos que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material representa importante prerrogativa de ordem institucional. A Carta da República, no entanto, somente legitima a sua invocação quando o membro do Congresso Nacional, no exercício do mandato – ou em razão deste –, proferir palavras ou expender**

PET 6333 / DF

opiniões **que possam assumir** qualificação jurídico-penal no plano dos denominados “*delitos de opinião*”.

**É por essa razão** que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal **tem destacado** o caráter essencial do exercício do mandato parlamentar, **para efeito de legitimar-se** a invocação da prerrogativa institucional **assegurada** em favor dos membros do Poder Legislativo, **sempre enfatizando**, nas várias decisões proferidas – **quer antes, quer depois** da promulgação da EC nº 35/2001 –, **que a proteção** resultante da garantia da imunidade em sentido material **somente alcança** o parlamentar **nas hipóteses** em que as palavras e opiniões tenham sido por ele expendidas **no exercício** do mandato **ou em razão** deste (**RTJ 191/448**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **Pleno**).

**Vê-se, desse modo, que cessará** essa especial tutela de caráter político-jurídico **sempre** que deixar de existir **entre** as declarações moralmente ofensivas, *de um lado, e* a prática inerente ao ofício legislativo, *de outro, o necessário nexo de causalidade* (**RTJ 104/441**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – **RTJ 112/481**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – **RTJ 129/970**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 135/509**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/406**, Rel. Min. CÉLIO BORJA – **RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 166/844**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 167/180**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RTJ 169/969**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 810-QO/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), **ressalvadas**, *no entanto, as declarações contumeliosas* que houverem sido proferidas **no recinto** da Casa legislativa, **notadamente** da tribuna parlamentar, **hipótese** em que será **absoluta** a inviolabilidade constitucional, **pois**, em tal situação, “*não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato (...)*”:

*“O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguirem as situações em que as supostas ofensas*

PET 6333 / DF

são proferidas **dentro e fora** do Parlamento. **Somente** nessas últimas ofensas irrogadas **fora** do Parlamento **é de se perquirir** da chamada 'conexão com o exercício do mandato **ou** com a condição parlamentar' (INQ 390 e 1.710). **Para os pronunciamentos feitos no interior** das Casas Legislativas, **não cabe indagar sobre o conteúdo** das ofensas **ou a conexão** com o mandato, **dado** que acobertadas com o manto da inviolabilidade. **Em tal seara**, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar **coibir eventuais excessos** no desempenho dessa prerrogativa.

**No caso**, o discurso se deu **no plenário** da Assembleia Legislativa, **estando**, portanto, **abarcado pela inviolabilidade**. Por outro lado, as **entrevistas** concedidas à imprensa pelo acusado **restringiram-se** a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, **consistindo**, por isso, **em mera extensão** da imunidade material.

*Denúncia rejeitada."*

(RTJ 194/56, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, **Pleno** – grifei)

**Essa diretriz jurisprudencial** mostra-se fiel à "*mens constitutionis*", **que reconhece**, a propósito do tema, **que o instituto da imunidade parlamentar** em sentido material **existe para viabilizar o exercício independente** do mandato representativo, **revelando-se**, por isso mesmo, **garantia** inerente ao parlamentar que se encontre **no pleno desempenho** da atividade legislativa, **como sucede** com o congressista em questão (PONTES DE MIRANDA, "**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**", tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, "**Constituição Federal Brasileira**", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Comentários à Constituição de 1988**", vol. V/2.624-2.625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, "**Imunidades Parlamentares**", p. 59-65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, "**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 4, tomo I/187, 1995,

PET 6333 / DF

Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, “Curso de Direito Penal – Parte Geral”, p. 398, item n. 25, 2001, Forense, v.g.).

**Acentue-se que a teleologia** inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, “caput”, da Constituição da República **revela a preocupação** do constituinte **em dispensar efetiva proteção** ao parlamentar, **em ordem a permitir-lhe**, no desempenho **das múltiplas funções** que compõem o ofício legislativo, **o amplo exercício** da liberdade de expressão, **qualquer que seja o âmbito espacial** em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), **ainda que fora do recinto** da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RTJ 648/318), **desde** que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – **quando pronunciadas fora do Parlamento** (RTJ 194/56, Pleno) – **guardem conexão** com o desempenho do mandato (**prática “in officio”**) **ou tenham** sido proferidas em razão dele (**prática “propter officium”**), **conforme** esta Suprema Corte **tem assinalado em diversas decisões** (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

**Saliente-se**, por relevante, **no que concerne** aos aspectos *que venho de referir*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito **desta** Suprema Corte (Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.878/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 3.817/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 5.055/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 5.193/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

**“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. VÍNCULO ENTRE AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS E A FUNÇÃO PARLAMENTAR EXERCIDA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.**

PET 6333 / DF

1. O afastamento da imunidade material prevista no art. 53, 'caput', da Constituição da República só se mostra cabível quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida ou quando as ofensas proferidas exorbitem manifestamente os limites da crítica política. Precedentes.

2. Configurada, no caso, hipótese de manifestação protegida por imunidade material, há ausência de tipicidade da conduta, o que leva à improcedência da acusação, a teor do art. 6º da Lei nº 8.038/1990.

3. Acusação improcedente."

(Inq 3.677/RJ, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Registro, finalmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, em seu regimento, delegou expressa competência ao Relator da causa para, em sede de julgamento monocrático, negar seguimento a pedido, desde que o tema nele versado seja "contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal" (RISTE, art. 21, § 1º).

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTE, art. 21, § 1º), que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 8.038/90, art. 39), consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

PET 6333 / DF

A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948, v.g.), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 104.241-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático, desde que observados os requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTE, art. 21, § 1º).

Cumpre ressaltar, neste ponto, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, ao apreciarem, monocraticamente, ações penais privadas, a estas negaram seguimento, determinando o arquivamento dos respectivos autos (Inq 2.843/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Inq 2.844/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 3.777/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a presente decisão ajusta-se, inteiramente, à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, a justificar, desse modo, a plena legitimidade da resolução monocrática do litígio penal ora em julgamento.

Concluindo: a análise dos elementos constantes destes autos permite-me reconhecer que o comportamento do ora querelado – que é Senador da República – subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade penal do congressista em referência, eis que incidente, no caso, a cláusula de inviolabilidade inscrita no art. 53, “caput”,

**PET 6333 / DF**

da Constituição da República, **considerada** a circunstância de *a manifestação impugnada nesta causa haver sido proferida no legítimo exercício do mandato legislativo.*

Tal circunstância **inviabiliza** a presente *queixa-crime*, **razão pela qual, com apoio** na jurisprudência **prevalente** nesta Corte, **e acolhendo, ainda, o douto parecer** do eminente Procurador-Geral da República, **julgo extinto** este processo de índole penal.

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator